

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997 **(Apensados os PLs 3.351/97, 3.356/97, 3.552/97, 3.467/97,** **1.192/99 com o apenso 4.973/01)**

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à proibição de cobrança pelo estacionamento de veículos em parques privativos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, durante seu horário de funcionamento. Estabelece, ainda, multa para os infratores.

O ilustre Autor alega que essa cobrança constitui abuso contra o consumidor e que existe a necessidade de uma norma específica para regulamentar o assunto.

O PL 3.351/97, por sua vez, regula a cobrança pelo estacionamento de veículos em unidades ou complexos comerciais e de prestação de serviços, proibindo que esta seja efetuada durante o período de tempo compatível com a utilização dessas unidades. Estabelece o período de quatro horas como o compatível para a utilização de *shopping centers* e remete à lei municipal a regulação dos períodos compatíveis para os demais estabelecimentos.

O PL 3.356/97 veda à autoridade local a cobrança pelo estacionamento de veículos em áreas públicas, proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos nos pátios de estabelecimentos comerciais e *shopping centers*, bem como regulamenta o estacionamento de veículos em áreas públicas, privadas e condominiais.

O PL 3.552/97 proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos em áreas pertencentes a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, exceto no caso em que os mesmos sejam cedidos onerosamente a terceiros, caso em que estes poderão efetuar a cobrança, mas concedendo período mínimo de carência de três horas. O projeto estabelece, ainda, que o explorador do estacionamento contrate seguros contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículo, bem como fixa punição para os infratores.

O PL 3.467/97 proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos em centros comerciais, desde que o usuário comprove que efetuou despesas em qualquer estabelecimento do centro comercial, sendo que o preço cobrado deverá ser único, pelo período total do estacionamento. Similarmente, estabelece punição para os infratores da norma.

O PL 1.192/99 determina, especificamente, a vedação de cobrança, por parte de agências bancárias, prestadoras de serviços públicos, hospitais particulares e *shopping centers* e centros comerciais afins, pelo estacionamento de veículos em suas dependências. Estabelece, ainda, que os estabelecimentos citados são responsáveis pela segurança dos veículos estacionados.

O PL 4.973/01, apenso ao PL 1.192/99, por seu turno, determina que os estabelecimentos comerciais que disponham de estacionamento para clientes ficam obrigados a indenizar o proprietário de veículo furtado ou roubado nas dependências e áreas sob sua responsabilidade e administração.

O projeto de lei em epígrafe e seus apensados tramitaram na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde receberam parecer favorável, com Substitutivo, do Relator Celso Rusomanno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, cabe observar que, de uma maneira geral, tanto o projeto original como seus apensados são justificados tendo por base duas premissas básicas. Primeiro, que a cobrança de estacionamento seria uma espécie de “venda casada”, vedada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. Segundo, que os estacionamento seriam “vantagens competitivas” dos estabelecimentos comerciais, voltados a atrair fregueses em detrimento de estabelecimentos que não oferecem a mesma facilidade, e, como tal, caracterizariam vantagem indevida.

Tanto um quanto outro argumento possuem caráter genérico e envolvem juízos de natureza econômica que devem merecer especial atenção em uma análise mais apurada.

De fato, a consideração de que a cobrança de estacionamento por parte de estabelecimentos comerciais seja tipificada como “venda casada” exige que esteja caracterizado o condicionamento absoluto no fornecimento do produto ou serviço à utilização dos mesmos. Ora, em nenhum estabelecimento comercial do país que explora em conjunto o serviço de estacionamento o consumidor está diante de tal condicionamento. Nem a aquisição do produto está condicionada ao estacionamento, nem o uso do estacionamento está condicionado à aquisição de produtos ou outros serviços. A rigor, o consumidor é absolutamente livre para utilizar o serviço de estacionamento, independentemente de adquirir ou não mercadorias ou serviços, assim como é absolutamente livre para adquirir mercadorias, independentemente da utilização do estacionamento. Do ponto de vista econômico, portanto, não nos parece que haja qualquer violação ou restrição ao direito do consumidor exercer suas preferências livremente em razão da cobrança de estacionamento nos locais onde optar por fazer suas compras.

O segundo argumento diz respeito à identificação do estacionamento como uma vantagem competitiva conferida aos estabelecimentos comerciais que os exploram. Primeiramente, é preciso ressaltar que, a existência de estacionamento em locais como *shopping centers*, na grande maioria das

vezes, está ligada a imposições de legislações municipais que cuidam da ocupação do solo urbano, no sentido de tornar disponível estacionamento suficiente para atender o fluxo de pessoas que são atraídas para o estabelecimento comercial.

Com efeito, esta exigência da lei municipal decorre da necessidade de compensação parcial das ineficiências do transporte público e da inexistência de áreas públicas para estacionamento. Entretanto, as despesas envolvidas na manutenção de tais áreas de estacionamento impostas pela lei local, bem como os elevados custos suportados pela administração dos estabelecimentos comerciais, em razão da responsabilidade civil objetiva da *culpa in vigilando*, impõem o seu rateio entre os usuários dos serviços, como forma de desoneração das operações administrativas dos estabelecimentos comerciais, beneficiando tanto os lojistas, pela redução dos custos, como o consumidor em geral, que passa a usufruir de outros atrativos, tais como melhores sanitários, limpeza, segurança, entre outras vantagens, de forma absolutamente gratuita.

Além disso, configura-se uma abordagem superficial a visão de que a gratuidade da utilização de serviços beneficiaria o consumidor como um todo. A rigor, os beneficiários seriam aqueles que utilizam automóveis em detrimento da totalidade dos consumidores, que estariam sujeitos a maiores custos nos produtos e serviços que desejassem adquirir, sem que tivessem qualquer vantagem explícita.

Ademais, a imposição de gratuidade a um serviço prestado legitimamente pela iniciativa privada, que cria empregos, gera renda e paga tributos, sem que haja qualquer motivação justificável, tal como a realização de justiça social ou a preservação da função social da propriedade, viola de forma manifesta um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurado de forma expressa pela Constituição Federal, que são os direitos à propriedade e à livre iniciativa.

Entendemos, portanto, que a justificativa para a aprovação dos projetos, no que tange ao mérito econômico, vai de encontro ao interesse da maioria dos consumidores, para beneficiar alguns, criando restrições a investimentos futuros ou elevando custos de estabelecimentos comerciais, atingindo toda uma cadeia produtiva que gera renda, emprego e tributos.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.289, de 1997, e de seus apensados, os PLs 3.351/97, 3.356/97, 3.552/97, 3.467/97, 1.192/99 e 4.973/01, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado RUBEM MEDINA
Relator